



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral -
CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO
CRIMINAL Nº 5024872-
64.2018.4.04.7000/PR

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR

ACUSADO: JONAS LEITE SUASSUNA FILHO

ACUSADO: PEDRO JEREISSATI

ACUSADO: BITT BUSINESS INTELLIGENCE EM
TECNOLOGIA PARA TELECOM - EIRELI

ACUSADO: OI INTERNET S.A.

ACUSADO: EMILIA MARIA SILVA RIBEIRO
CURI

ACUSADO: P J A EMPREENDIMENTOS LTDA

ACUSADO: CONTAX S.A.

ACUSADO: KALIL BITTAR

ACUSADO: ROBERTO PEREIRA TOURINHO
DANTAS

ACUSADO: PDI PROCESSAMENTO DIGITAL DE
IMAGENS LTDA - ME

ACUSADO: IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING
CENTERS S/A

ACUSADO: JOSE ZUNGA ALVES DE LIMA

ACUSADO: GAMECORP S.A.

ACUSADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ACUSADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ACUSADO: MARCO NORCI SCHROEDER

ACUSADO: GOL MIDIA PARTICIPACOES LTDA

ACUSADO: OI S.A.

ACUSADO: MOBILE INTERNET MOVEL S.A.

ACUSADO: LUIZ EDUARDO FALCO PIRES
CORREA

ACUSADO: GOAL DISCOS LTDA

ACUSADO: REPRESENTANTE LEGAL DE TNL
PCS S/A

ACUSADO: MOBILE SERVICOS EM
TECNOLOGIA LTDA

ACUSADO: REDE INTERAMERICANA DE
COMUNICACAO S/A

ACUSADO: GOL MOBILE PRODUTOS E
SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
LTDA

ACUSADO: TELEMAR INTERNET LTDA

ACUSADO: PPR - PROFISSIONAIS DE
PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.

ACUSADO: OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO

ACUSADO: EDITORA GOL LTDA

ACUSADO: OI MOVEL S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de feito em que
deferidas medidas de busca e apreensão
que deram margem para a deflagração,

em 10/12/2019, da 69ª fase da Operação Lava Jato, denominada "Mapa da Mina".

O sigilo dos presentes autos foi levantado, após a confirmação de que todas as medidas foram efetivadas, conforme certidão de evento nº 74. Ainda, os autos de nº 505453-93.2015.4.04.7000, nº 5050142-61.2016.4.04.7000 e nº 5004127-63.2018.4.04.7000, foram relacionados ao presente e tiveram o sigilo reduzido para nível 1, conforme certidão de evento nº 91.

Encontram-se pendentes de manifestação: **(i).** requerimento de FABIO LUIS LULA DA SILVA de acesso aos documentos e procedimentos que instruem ou amparam as medidas investigativas decretadas por esse d. Juízo **(evento nº 90)**; **(ii).** pedido de PROPEG COMUNICAÇÃO S/A para que seja excluída desses autos, bem como seja devolvido o quanto apreendido em sua sede **(evento nº 95)**; **(iii).** requerimento de PEDRO JEREISSATI de acesso aos autos 5054533-93.2015.4.04.7000, 5050142-61.2016.4.04.7000, 5004127-63.2018.4.04.7000, 5006617-29.2016.4.04.7000, 5005978-11.2016.4.04.7000, 5043281-59.2016.4.04.7000, 5036185-90.2016.4.04.7000, 5005896-77.2016.4.04.7000 e 5006591-

31.2016.4.04.7000 (**evento nº 98**); **(iv)**. pedido de FERNANDO BITTAR de acesso aos presentes autos (**evento nº 181**); **(v)**. pedido de OI S.A de acesso amplo e integral aos presentes autos e aos Inquéritos Policiais de nº 5054533-93.2015.4.04.7000, 5050142-61.2016.4.04.7000, 5004127-63.2018.4.04.7000 (**evento nº 195**); **(vi)**. requerimento de PPR PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNISOS S/A de acesso à íntegra do presente processo, assim como o acesso aos autos nº 5054533-93.2015.4.04.7000, nº 5050142-61.2016.4.04.7000 e nº 5004127-63.2018.4.04.7000) e demais procedimentos relacionados à presente medida (**evento nº 199**); **(vii)**. requerimento de FABIO LUIS LULA DA SILVA pela a apuração, em caráter urgente, da ocorrência do delito previsto no art. 38 da Lei 13.869/19 pelas autoridades envolvidas nas investigações, ante a suposta existência de indícios da divulgação indevida de informações sigilosas, antecipando-se a culpa do peticionário (**evento nº 201**).

O Ministério Público manifestou-se, em evento de nº 200, sobre os requerimentos de eventos nº 90, 95, 98 e 181.

Nesse sentido, no que tange ao pedido de FÁBIO LUIS LULA DA SILVA (**evento 90**), concluiu o MPF: **a.** os autos nº 5054533-93.2015.4.04.7000, 5050142-61.2016.4.04.7000 e 5004127-63.2018.4.04.7000 já são de acesso integral do peticionante; **b.** não se opõe ao deferimento do acesso aos autos nº 5005896-77.2016.4.04.7000, 5005978-11.2016.4-04.7000 e 5006591-31.2016.4.04.7000; **c.** quanto aos autos nº 5043281-59.2016.4.04.7000 e 5036185-90.2016.4.04.7000, manifesta-se pelo indeferimento de pedido de acesso do peticionante, considerando que dizem respeito a investigados diversos de FÁBIO LUIS LULA DA SILVA, permanecem sob sigilo nível 4, e eventuais elementos probatórios deles resultantes de interesse para a presente investigação restaram acostados à representação ministerial de evento 33.

Em um segundo momento, tratando do pedido de PEDRO JEREISSATI (**evento nº 98**), manifestou-se o MPF: **a.** quanto ao acesso aos autos nº 5054533-93.2015.4.04.7000, 5050142-61.2016.4.04.7000 e nº 5004127-63.2018.4.04.7000, já são de acesso integral do peticionante; **b.** quanto aos autos nº 5006617-29.2016.4.04.7000, 5005896-77.2016.4.04.7000, 5005978-11.2016.4-04.7000 e 5006591-

31.2016.4.04.7000 não se opôs ao deferimento do pedido; **c.** com relação aos autos nº 5043281-59.2016.4.04.7000 e 5036185-90.2016.4.04.7000, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, considerando que dizem respeito a investigados diversos de PEDRO JEREISSATI, permanecendo sob sigilo nível, 4 e que eventuais elementos probatórios deles resultantes de interesse para a presente investigação restaram acostados à representação ministerial de evento 33.

Por sua vez, em relação ao pedido de FERNANDO BITTAR (**evento nº 181**), manifestou-se o MP pelo deferimento do acesso aos presentes autos e aos autos nº 5005896-77.2016.4.04.7000, 5005978-11.2016.4.04.7000 e 5006591-31.2016.4.04.7000, pelos mesmos argumentos acima expostos.

Por fim, quanto ao requerimento de PROPEG COMUNICAÇÃO S.A (**evento nº 95**), requereu o MPF, a fim de que possa apresentar parecer fundamentado, seja a autoridade policial novamente intimada a manifestar-se sobre a petição de evento 95, sendo, após a manifestação, aberta nova vista do feito ao *Parquet*.

Era o que cabia relatar.
Passo a decidir.

i. Evento nº 90

Conforme esclarecido, o sigilo dos presentes autos foi levantado (certidão de evento nº 74).

Compulsando os autos, é possível verificar que já constam advogados cadastrados para representar FABIO LUIS LULA DA SILVA. Se for de interesse, tais causídicos podem substabelecer eletronicamente aos demais da procuração constante no evento nº 90 (PROC2).

Assim, não há impedimento ao acesso de FABIO LUIS LULA DA SILVA aos presentes autos.

Por sua vez, quanto aos processos n. 5054533-93.2015.4.04.7000, n. 5050142-61.2016.4.04.7000 e n. 5004127-63.2018.4.04.7000, tiveram o sigilo reduzido para nível 01 (evento nº 91) e foram relacionados ao presente feito, de forma que tal procedimento possibilita o acesso a eles, pelas Defesas, por meio do link "processos relacionados".

Ainda, quanto ao pedido de acesso aos autos nº 5005896-77.2016.4.04.7000, 5005978-11.2016.4-04.7000 e 5006591-31.2016.4.04.7000, juntada a procuração (evento nº 90 - PROC2) dos advogados, **autorizo** desde logo o cadastramento nestes últimos autos. **Providencie-se** o necessário.

Considerando, por fim, o pedido de acesso aos autos nº 5043281-59.2016.4.04.7000 e 5036185-90.2016.4.04.7000, manifestou-se o MPF no sentido de que tais processos dizem respeito a investigados diversos de FÁBIO LUIS LULA DA SILVA, permanecem sob sigilo nível 4 e que eventuais elementos probatórios deles resultantes, de interesse para a presente investigação, restaram acostados à representação ministerial de evento 33 (ao qual o peticionante tem acesso). Assim, a fim de preservar outras investigações em curso e de, ao mesmo tempo, garantir o direito de defesa, é suficiente o acesso aos documentos constantes no evento de nº 33 dos presentes autos.

Intimem-se.

ii. Evento nº 98

Quanto ao requerimento de PEDRO JEREISSATI, no que tange aos processos n. 5054533-93.2015.4.04.7000, n. 5050142-61.2016.4.04.7000 e n. 5004127-63.2018.4.04.7000, tiveram o sigilo reduzido para nível 01 (evento nº 91) e foram relacionados ao presente feito, de forma que tal procedimento possibilita o acesso a eles, pelas Defesas, por meio do link "processos relacionados".

Por sua vez, quanto ao acesso ao processo de nº 5006617-29.2016.4.04.7000, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, e encontram-se sem sigilo, de forma que não há impedimento ao acesso da parte.

Ainda, quanto ao pedido de acesso aos autos nº 5005896-77.2016.4.04.7000, 5005978-11.2016.4.04.7000 e 5006591-31.2016.4.04.7000, juntada a procuração (evento nº 98 - PROC2) dos advogados, **autorizo** desde logo o cadastramento nestes últimos autos. **Providencie-se** o necessário.

Por fim, quanto ao pedido de acesso aos autos nº 5043281-59.2016.4.04.7000 e 5036185-90.2016.4.04.7000, manifestou-se o MPF no sentido de que tais processos dizem respeito a investigados diversos do

peticionante, permanecem sob sigilo nível 4 e que eventuais elementos probatórios deles resultantes, de interesse para a presente investigação, restaram acostados à representação ministerial de evento 33 (ao qual o peticionante tem acesso). Assim, a fim de preservar outras investigações em curso e de, ao mesmo tempo, garantir o direito de defesa, é suficiente o acesso aos documentos constantes no evento de nº 33 dos presentes autos.

Intimem-se.

iii. Evento nº 181

Por sua vez, quanto ao pedido de FERNANDO BITTAR, de acesso ao presente processo, juntada a procuração dos advogados (evento nº 181 - PROC2), **autorizo** desde logo o cadastramento nestes autos.

Ainda, quanto ao requerimento de acesso aos demais feitos, **autorizo** o cadastramento aos autos nº 5005896-77.2016.4.04.7000, 5005978-11.2016.4-04.7000 e 5006591-31.2016.4.04.7000, nos mesmos termos em que acima exposto.

Providencie-se o
necessário.

Considerando o pedido genérico do peticionante, caso pretenda acesso a processos diversos dos acima autorizados, seja feito novo requerimento, sem desconsiderar o já decidido na presente.

Intimem-se.

iv. Evento nº 95

Quanto ao requerimento de PROPEG COMUNICAÇÃO S.A, considerando o parecer do Ministério Público no evento nº 200, **determino** seja **intimada** a autoridade policial para se manifestar sobre a petição de evento 95, e, voltando os autos com manifestação, **seja** aberta nova vista do feito ao MPF.

v. Evento nº 201

A Defesa de FÁBIO LUIS LULA DA SILVA peticionou requerendo seja apurada a prática do crime do artigo 38 da Lei n.º 13.869/19.

Argumenta que existem indícios de que documentos sigilosos dos presentes autos - que poderiam ser visualizados apenas por usuários internos e partes do processo - estão sendo divulgados sem autorização a jornalistas e veiculados em canais de notícias, “antecipando a atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada eventual acusação”.

Alega a referida Defesa que notícia jornalística cita *ipsis litteris* trechos do Relatório de Polícia Judiciária n.º 0011/2020, o qual consta com sigilo nível 1 nos autos. O conteúdo do Relatório também teria sido compartilhado com outros canais de notícia.

Acrescenta a Defesa de Fábio Luis Lula da Silva que outros jornalistas teriam tido acesso a outros conteúdos bastante específicos e sigilosos desta investigação. Tais jornalistas teriam questionado a Defesa “a respeito, entre outros pontos, da (i) cobrança de empréstimo concedido pela OI à GAMECORP – mencionando-se, inclusive, notificação extrajudicial emitida pela companhia de telefonia e que foi apreendida na busca e apreensão (evento 187, apreensão 11, páginas 30/31); da (ii) compra, pela empresa G4, da participação de JONAS SUASSUNA

na BR4; e da (iii) suspeita de possível direcionamento político dos pagamentos da OI à empresa GOL, mencionando os jornalistas a apreensão de e-mails nesse sentido.”

Decido.

Como expressamente exposto na decisão do evento 35, decretei o sigilo sobre estes autos até a efetivação das buscas e apreensões, uma vez que a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a continuidade do sigilo.

A retirada do sigilo tem o condão de propiciar não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal, o que tem se mostrado importante em operações de relevo como esta, tudo em consonância com a devida ponderação de valores constitucionais.

No choque entre a proteção de acesso da sociedade a informações de interesse público e a proteção da intimidade de investigados, evidentemente prevalece aquela,

ressalvando-se a necessidade de sigilo para não causar prejuízo direto às investigações.

Em tal sentido, não se trata de discutir assuntos privados, mas de investigar supostos crimes cuja apuração é de interesse de toda a sociedade.

Embora evidente, importa ressaltar que não existe nos presentes autos qualquer juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e o exercício do contraditório.

Logo, sequer seria necessária a atribuição de sigilo nível 1 pela Polícia Federal ao documento do evento 197, em que consta o Relatório de Polícia Judiciária n.º 0011/2020. A rigor, diante da decisão do evento 35, o documento poderia estar sem qualquer nível de sigilo.

Observo do referido Relatório de Polícia Judiciária que não existe conteúdo desconexo com os fatos investigados. Trata-se de análise policial de materiais arrecadados em cumprimento ao mandado de busca e apreensão n.º 700007838811, expedido neste feito.

O mesmo se pode dizer em relação ao contido no evento 187, apreensão 11, páginas 30/31. Cuida-se de documento arrecadado quando da busca realizada em cumprimento ao mandado n.º 700007837319, expedido nestes autos (evento 57.25).

Importa também destacar que há cerca de quarenta advogados e mais de uma dezena de Procuradores da República cadastrados aos autos, o que indica livre acesso a inúmeras pessoas distintas - sem mencionar os que podem acessar os autos pelos processos relacionados - que, em princípio, utilizam as informações aqui constantes no âmbito de suas atividades.

A experiência adquirida em investigações correlatas indica que não há como se descobrir a fonte de matéria jornalística quando um dado era acessível a centenas de pessoas - como o relatório e os documentos indicados - sem investigar diretamente os jornalistas que a divulgaram.

Contudo, deve-se ter sempre presente que "a liberdade de expressão, liberdade de informação e liberdade de imprensa (art. 5º, incisos IV e IX e art. 220 da CF), instrumentos essenciais à própria manutenção do sistema democrático e republicano previsto pelo

art. 1º da Constituição Federal que constituem as bases do Estado de Direito" (vide decisão proferida na ADPF 601 MC / DF), sendo vedado qualquer ação que busque violar o sigilo da fonte.

Ainda, não vislumbro enquadramento no tipo penal do artigo 38 da Lei n.º 13.869/19.

Não existem indícios de que qualquer responsável pelas investigações tenha atribuído culpa, por meio de comunicação, a qualquer suspeito antes de concluídas as apurações.

O que se tem, segundo a própria Defesa, é a utilização, diretamente pela própria imprensa, de elementos constantes nos autos para a elaboração de textos jornalísticos.

Eventual prejulgamento pela imprensa ou por cidadãos a partir de elementos constantes nos presentes autos é algo que transborda o controle e as atribuições deste Juízo.

Ante todo o exposto, **indefiro** o pedido.

Intime-se a Defesa de Fábio Luis Lula da Silva.

Ciência ao MPF e à Autoridade Policial.

v. Eventos nº 195 e 199

Considerando que as petições anexadas em tais eventos o foram após a intimação do Parquet (evento nº 183), **determino** nova intimação do MPF para que se manifeste sobre os pedidos constantes nos eventos nº 195 e 199.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008125745v37** e do código CRC **c204c41a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GABRIELA HARDT

Data e Hora: 6/2/2020, às 9:54:24

5024872-64.2018.4.04.7000 700008125745 .V37